

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 155/2014

ANO

2014

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

019/2014

EMENTA

ALTERA OS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 30 DE AGOSTO DE 2007, QUE INSTITUIU NO MUNICÍPIO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

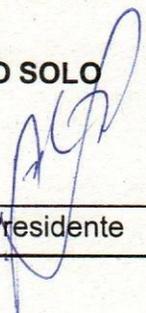
APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 18 / 12 / 14



Presidente

Discussão:

- ÚNICA DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA NOMINAL SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES Maioria ABSOLUTA 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 19 / 12 / 14 APROVADO 19 / 12 / 14

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: / /

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Junta Extraordinária

Autógrafo Nº 150 / 2014

Data: 19 / 12 / 14

AUTÓGRAFO Nº 150/2014
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº19/2014

" Altera os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 124, de 30 de agosto de 2007, que instituiu no município a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - O art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 30 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Contribuinte da CIP é o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana no município de Santa Fé do Sul".

Art. 2º - O art. 4º da LC nº 124, de 30 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O valor da contribuição é aquele descrito no Decreto Municipal nº 3.528, de 05 de junho de 2014, incluída mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela Concessionária desse serviço, cujo o imóvel do contribuinte esteja ligado à rede de energia elétrica".

§ 1º - Será cobrada mensalmente a CIP dos proprietários detentores de imóveis não edificadas no município, via carnê, a ser confeccionado pela Seção de Tributos da Prefeitura.

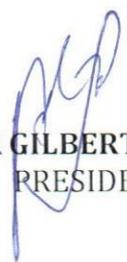
§ 2º - Será de responsabilidade dos proprietários de imóveis não edificadas comunicar a Prefeitura quando houver a solicitação de energia elétrica para a concessionária do serviço.

§ 3º - Deverá a Secretaria de Obras e Serviços Públicos proceder a fiscalização dos loteamentos que possui os serviços de iluminação pública, devendo esta informar a Seção de Tributos da Prefeitura para a cobrança da referida contribuição.

§ 4º - O valor da contribuição poderá ser atualizado anualmente, com base em um dos seguintes indicadores: INPC/IBGE, IPC/FIPE, IGP-M/FGV, IGP-DI/FGV.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
19 de dezembro de 2014


ALCIR GILBERTO ZAINA
PRESIDENTE


ISABEL ALVES YOSHIDA
1ª SECRETÁRIA



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 141/2014

Santa Fé do Sul, 18 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa ilustre Casa, o incluso projeto de lei que altera os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 124, de 30 de agosto de 2007, que instituiu no município a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

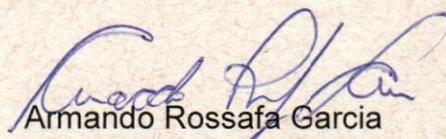
O projeto de lei questão tem por finalidade efetuar a cobrança do valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP aos proprietários de terrenos não edificados (lotes) em nosso município.

A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, de 9 de setembro de 2010, em seu artigo 218, amparado na determinação constitucional, define que a distribuidora deve transferir os ativos de iluminação pública (luminárias, lâmpadas, relés e reatores) às prefeituras, que acabou sendo prorrogado duas vezes, contudo, por meio de determinação daquela agência nacional, todos municípios, obrigatoriamente, deverão assumir os ativos a partir de 1º de janeiro de 2015, o que acarreta um expressivo desequilíbrio financeiro aos cofres públicos, conforme comprovam as planilhas anexas, emitidas pela Secretaria de Finanças.

Acompanha a presente propositura, leis sancionadas por outros municípios e documentos pertinentes ao assunto.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogo sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na ocasião, reiteramos o nosso apreço e consideração à Vossa Excelência e a seus nobres pares.


Armando Rossafa Garcia
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Alcir Gilberto Zaina
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

019/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 124, de 30 de agosto de 2007, que instituiu no município a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 30 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Contribuinte da CIP é o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana no município de Santa Fé do Sul".

Art. 2º - O art. 4º da LC nº 124, de 30 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O valor da contribuição é aquele descrito no Decreto Municipal nº 3.528, de 05 de junho de 2014, incluída mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela Concessionária desse serviço, cujo o imóvel do contribuinte esteja ligado à rede de energia elétrica".

§ 1º - Será cobrada mensalmente a CIP dos proprietários detentores de imóveis não edificados no município, via carnê, a ser confeccionado pela Seção de Tributos da Prefeitura.

§ 2º - Será de responsabilidade dos proprietários de imóveis não edificados comunicar a Prefeitura quando houver a solicitação de energia elétrica para a concessionária do serviço.

§ 3º - Deverá a Secretaria de Obras e Serviços Públicos proceder a fiscalização dos loteamentos que possui os serviços de iluminação pública, devendo esta informar a Seção de Tributos da Prefeitura para a cobrança da referida contribuição.

§ 4º - O valor da contribuição poderá ser atualizado anualmente, com base em um dos seguintes indicadores: INPC/IBGE, IPC/FIPE, IGP-M/FGV, IGP-DI/FGV.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 18 de dezembro de 2014.

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de

19 DEZ 2014


Armando Rossafa Garcia
Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 30 DE AGOSTO DE 2007.

Institui no município a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Itamar Borges, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Santa Fé do Sul, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens públicos e áreas públicas, e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Finanças do Município de Santa Fé do Sul proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição.

Parágrafo único - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, ficando a concessionária de energia elétrica, mediante convênio ou contrato, responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Município de Santa Fé do Sul especialmente designada para tal fim.

Art. 3º - Contribuinte da CIP é o consumidor, pessoa natural ou jurídica que possua ligação regular de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia.

Art 4º - O valor da contribuição é fixado em R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) até janeiro de 2008, passando a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos) a partir de fevereiro de 2008, e será incluído na fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço.

Parágrafo único – O valor da contribuição poderá ser atualizado anualmente, em junho, até o limite do menor índice inflacionário governamental vigente no país.

Art. 5º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras cadastradas como classe rural, os templos de qualquer culto e os contribuintes vinculados às unidades consumidoras com consumo mensal de até 80 kwh, até janeiro de 2008 e de até 100 kwh a partir de fevereiro de 2008.

Art. 6º - Todos os recursos da CIP serão destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, instituído pela Lei Complementar nº. 104, de 15 de dezembro de 2005, vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública de que trata esta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor após a sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 30 de agosto de 2007.

Itamar Borges

Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Paulo Rogério Gonçalves da Silva

Secretário de Administração

DECRETO Nº 3.528, DE 05 DE JUNHO DE 2014.

Fixa o valor da taxa de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, conforme disposto no artigo 149-A da Constituição Federal;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF);

Considerando o Ofício 074/2014 – S.C.I, expedido pela Seção de Cadastro Imobiliário;

Considerando finalmente, o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 124, de 30 de agosto de 2007.

DECRETA:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 8,95 (oito reais e noventa e cinco centavos), o valor da taxa de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, a partir de julho de 2014, instituída por meio da Lei Complementar nº 124, de 30 de agosto de 2007.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 05 de junho de 2014.

Armando Rossafa Garcia
Prefeito

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Antonio Elpidio Prado
Secretário de Administração

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PREVISÃO ANO 2015

DESPESAS

DESCRIÇÃO	VALOR MÊS		MESES	TOTAL R\$
Energia	106.901,88	*	12	1.282.822,56
Manutenção/Serviço	24.786,67	**	12	297.440,04
			total	<u>1.580.262,60</u>

RECEITAS

DESCRIÇÃO	VALOR MÊS		MESES	TOTAL R\$
Receitas	88.527,47	*	12	1.062.329,64

	Quantidade		Valor/abril a dez	Total
Impostos	4233		80,55	340.968,15

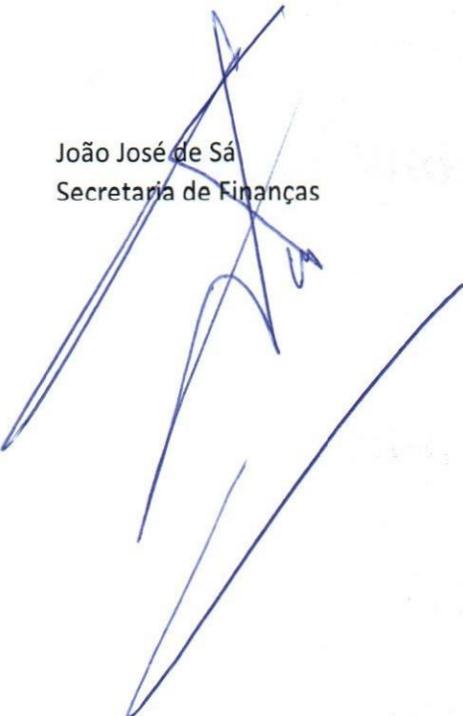
* Média últimos 03 meses

** Licitação

Total 1.403.297,79

Déficit -176.964,81

João José de Sá
Secretaria de Finanças





Pref. Mun. Est. Tur. de Santa Fé do Sul
Liquidações - Geral (Sintético)

Exercício
2014

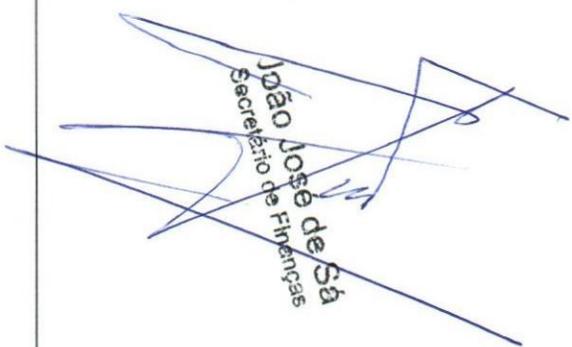
Período: 01/01/2014 até 31/12/2014

Mês	Valor
01 (Janeiro)	79.914,52
02 (Fevereiro)	77.979,28
03 (Março)	71.241,97
04 (Abril)	69.830,94
05 (Maio)	68.508,06
06 (Junho)	77.405,93
07 (Julho)	75.140,25
08 (Agosto)	78.991,98
09 (Setembro)	76.395,82
10 (Outubro)	108.883,60
11 (Novembro)	110.498,55
12 (Dezembro)	101.323,49
TOTAL GERAL	996.114,39

Filtros Utilizados:

Ficha igual a 240

Fornecedor (Código) igual a 1770


João José de Sá
Secretário de Finanças



Pref. Mun. Est. Tur. de Santa Fé do Sul
Receita Orçamentária - Geral (Sintético)

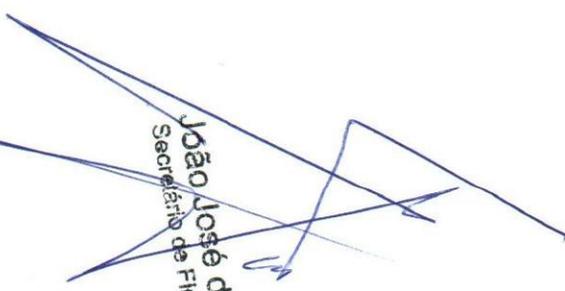
Exercício
2014

Período: 01/01/2014 até 31/12/2014

Mês	Valor
01 (Janeiro)	88.136,69
02 (Fevereiro)	84.677,85
03 (Março)	83.795,35
04 (Abril)	89.269,53
05 (Maio)	86.939,48
06 (Junho)	90.133,86
07 (Julho)	80.537,55
08 (Agosto)	88.923,43
09 (Setembro)	82.277,72
10 (Outubro)	84.750,14
11 (Novembro)	92.321,20
12 (Dezembro)	88.511,08
TOTAL GERAL	1.040.273,88

Filtros Utilizados:

Ficha igual a 24


João José de Sá
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CNPJ 45.131.885/0001-04

RUA CINCO, Nº 2266 - CENTRO - FONE (17) 3622-3000 - FAX (17) 3622-3004 - 15700-000 - JALES - (SP)

Lei Complementar Nº 113, de 30 de dezembro de 2.003.

(Que dá nova disciplina à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública no âmbito do território urbano e de expansão urbana do Município de Jales e dá outras providências)

JOSÉ ANTONIO CAPARROZ, Prefeito do Município de Jales, no uso de minhas atribuições legais etc,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 106, de 26 de dezembro de 2.002, com base no artigo 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2.002, passa, a partir de 1º de janeiro de 2.004, a ser disciplinada por esta lei.

Art. 2º. A contribuição a que se refere o artigo antecedente, fica mantida a sua criação nesta lei com a denominação de Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 3º. A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP destina-se ao custeio dos serviços de iluminação de prédios, vias e logradouros públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e outras atividades a estas correlatas.

Art. 4º. Contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados nas zonas urbana e de expansão urbano do Município de Jales.

Art. 5º. O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, a ser cobrada, mensalmente, no exercício de 2.004, fica fixado em:

I- R\$2,50 (Dois reais e cinquenta centavos) para os imóveis residenciais;

II- R\$5,00 (Cinco reais) para os imóveis não edificados e;

III- R\$8,50 (Oito reais e cinquenta centavos) para os imóveis comerciais e industriais.

Parágrafo único – Os valores fixados neste artigo serão reajustados anualmente por Decreto pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 6º. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP será cobrada mensalmente na fatura de energia elétrica emitida pela Concessionária desse serviço, cujo imóvel do contribuinte esteja ligado à rede de energia elétrica é, mediante a expedição de Carnê, do contribuinte cujo imóvel que não esteja a ela ligado, a ser regulamentada por Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CNPJ 45.131.885/0001-04

RUA CINCO, Nº 2266 - CENTRO - FONE (17) 3622-3000 - FAX (17) 3622-3004 - 15700-000 - JALES - (SP)

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar Convênio ou Contrato com a Concessionário de Energia Elétrica para a cobrança e repasse da Contribuição da Iluminação Pública – CIP.

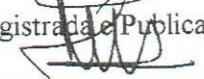
Parágrafo único – O Convênio ou Contrato deverá prever a forma e data de repasse do valor mensal arrecadado, a retenção do valor da energia elétrica fornecida no mês, bem como a remuneração da operacionalização desse serviço.

Art. 8º. Fica mantida a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública criado pela Lei Complementar Municipal nº 106, de 26 de dezembro de 2.002, de natureza contábil, conforme vier a ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá prever outras receitas, além da Contribuição de Iluminação Pública.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2.004, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 106, de 26 de dezembro de 2.002.


JOSE ANTONIO CAPARROZ
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada:


JOÃO MISSONI FILHO
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, n.º 130 - Fone/Fax (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317
CEP 15320-000 - FLOREAL - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 143 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2.013.

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) no Município de Floreal e dá outras providências.

JOÃO MANOEL DE CASTILHO, Prefeito do Município de Floreal, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLOREAL, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, identificada pela denominação de "COSIP", prevista no artigo 149-a, da Constituição Federal, destina-se ao custeio do serviço de iluminação pública prestado pelo município a imóveis localizados na zona urbana ou de expansão urbana.

DO FATO GERADOR

Art. 2º - A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, por pessoa física ou jurídica, titular de propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título de imóvel servido pelo serviço de Iluminação pública, em vias e logradouros públicos na circunscrição do município.

Art. 3º - Considera-se como custeio do serviço de Iluminação Pública o custo decorrente do consumo de energia elétrica e os serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

§ 1º - O consumo de energia elétrica, ocorrida com a iluminação pública, será identificada nas somatórias dos valores das faturas mensais emitidas pela concessionária.

§ 2º - Consideram custos dos serviços de iluminação pública, as despesas com: estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais gastos necessários à realização dos serviços, a serem discriminados por ato do Poder Executivo.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 4º - O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de imóvel urbano, ou como tal considerado, no município, limítrofe a vias e logradouro público, servido pelo serviço da Iluminação Pública.

§ 1º - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada à via e logradouro público.

§ 2º - A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, servida pela iluminação pública, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.



Prefeitura Municipal de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, n.º 130 - Fone/Fax (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317
CEP 15320-000 - FLOREAL - SP

§ 3º - Considera-se, para efeito deste artigo:

I - unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II - unidade não imobiliária, os bens permanentes ou não, tais como, ligações provisórias, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - O valor da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - COSIP, a ser cobrada, mensalmente de cada contribuinte conforme o artigo 4º da presente Lei, fica fixado em:

I - R\$ 7,90 (Sete reais e noventa centavos) para imóveis residenciais;

II - R\$. 19,00 (Dezenove reais) para imóveis Industriais;

III - R\$ 15,00 (Quinze reais) para imóveis Comerciais; e

IV - R\$ 12,00 (Doze reais) para imóveis não edificados (terrenos).

Parágrafo Único - Os valores fixados neste artigo serão reajustados automaticamente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, autorizados pela Agencia Nacional de Energia Elétrica para a concessionária de Energia Elétrica fornecedora de energia no município.

DO LANÇAMENTO

Art. 6º - A COSIP será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, ou apurados pela Fazenda Municipal.

Art. 7º - A COSIP poderá ser lançada, isolada ou em conjunto com outro tributo, se possível; mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º - A COSIP será paga em parcelas mensais e consecutivas, na forma e prazos definidos em Ato Administrativo.

Art. 9º - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

DAS ISENÇÕES

Art. 10 - Ficam excluídos da incidência da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis pertencentes a Entidades declaradas de utilidade pública pelo Município.



Prefeitura Municipal de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, n.º 130 - Fone/Fax (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317
CEP 15320-000 - FLOREAL - SP

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Havendo conveniência administrativa fica o Poder Executivo expressamente autorizado a firmar contrato ou convênio e respectivos termos aditivos com empresa estatal ou concessionária, distribuidora de energia elétrica no município para fins de efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na forma deste Código e de regulamento.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Floreal, 18 de Setembro de 2.013.



JOÃO MANOEL DE CASTILHO
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria Municipal na data supra.
Registrada e arquivada no seu próprio arquivo.
Floreal, 18 de Setembro de 2.013.



MARIA A. AMATE ALVES
Supervisor de Serviços

- INSTITUCIONAL
- ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
- ATOS OFICIAIS
- DECRETOS
- LEIS
- 1998
- 1999
- 2000
- 2001
- 2002
- 2003
- 2004
- 2005
- 2006
- 2007
- 2008
- 2009
- 2010
- 2011
- 2012
- 2013
- 2014
- CÓDIGO DE OBRAS
- FERIADOS MUNICIPAIS
- PARCELAMENTO DE SOLO
- LEI ORGÂNICA
- PLANO DIRETOR
- ZONEAMENTO
- PARECERES E RECOMENDAÇÕES
- AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
- PROCON

- ATOS OFICIAIS
- CONCURSO PÚBLICO
- LICITAÇÕES
- OPORTUNIDADES
- NOTÍCIAS
- UTILIDADE PÚBLICA



Itatiba - SP

17/12 Máx 31°
Min 16°

Negócios Jurídicos

Lei nº 4.621 (Institui a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências)

Ter, 14 de Janeiro de 2014 15:10

LEI Nº 4.621, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

"Institui a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências."

Eu, JOÃO GUALBERTO FATTORI, **Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo**, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 39ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 2013, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no Município de Itatiba, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, passa a vigor nos termos da presente lei.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados e a administração do serviço de iluminação pública, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art. 2º. É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, o custo dos serviços de iluminação pública, mediante ligação regular de energia feita por pessoa natural ou jurídica e para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, aos quais os referidos serviços estejam disponibilizados.

Parágrafo único. A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é todo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, servidos de iluminação pública.

Parágrafo único. Os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei Federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com critérios estabelecidos pela Resolução da ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, ficam isentos do pagamento da CIP.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, **bem como para os imóveis não edificados** ou que não disponham de ligação individual de energia elétrica, é o custo dos serviços de iluminação pública nos termos do parágrafo único do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Para os imóveis mencionados no caput deste artigo, os valores de contribuição são diferenciados em função da categoria de consumo e o consumo de energia elétrica das unidades consumidoras e definidos conforme as tabelas previstas no Anexo Único desta lei, observando-se, para tanto, as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

ACOMPANHE



- ATRIBUIÇÃO DE AULAS
- AUXÍLIO TRANSPORTE
- CALENDRÁRIO DE EVENTOS
- INFOVIA
- TELEFONES ADAPTADOS
- PARQUÍMETROS

supra citados.

§2º. Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa, juros mensais de 1% (um por cento) pro rata tempore die e correção monetária.

§3º. Os valores da CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do Município.

Art. 6º. Para os imóveis não edificadas ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a CIP será lançada anualmente para pagamento através de cobrança específica.

§1º. A fim de viabilizar o pagamento pelo contribuinte, o Executivo poderá regulamentar normas, através de Decreto, para parcelamento da CIP.

§2º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência, conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Os valores constantes das tabelas do Anexo Único, expressos em moeda corrente nacional (Reais), serão reajustados de acordo com a Lei Municipal vigente.

Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar, através de atos necessários, a aplicação da presente lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu Município, o convênio ou contrato a que se refere o art. 5º, §1º.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que couber, no prazo previsto no art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, e, expressamente, os artigos 420, 421, 422 e 423 da Lei Municipal nº 3.243, de 28 de dezembro de 1999.

Centro Administrativo Municipal "Prefeito Ettore Consoline"
em 20 de dezembro de 2013.

JOÃO GUALBERTO FATTORI
Prefeito Municipal

Redigido e lavrado na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicado no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.

MARCO AURÉLIO GERMANO DE LEMOS
Secretário dos Negócios Jurídicos



Nota Técnica nº 45/2014

Assunto: Os Municípios e os Ativos de Iluminação Pública - CIP: Providências a serem tomadas

Caros clientes e colegas:

A GEPAM, no exercício de sua função de orientação, vem esclarecer sobre as providências a serem tomadas sobre os ativos de iluminação pública - CIP.

A Contribuição de Iluminação Pública - CIP foi inserida através da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002¹, que acrescentou o art. 149-A da Constituição Federal², que os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, assim como facultou a cobrança da contribuição na fatura de energia elétrica.

A aprovação dessa Emenda Constitucional teve por objetivo possibilitar que os municípios substituíssem, em suas respectivas legislações tributárias, a cobrança da famigerada "taxa de iluminação pública", tantas vezes declarada inconstitucional pelos tribunais brasileiros. A ideia do legislador era permitir que os municípios cobrassem da população, através de um sistema de rateio, as despesas pertinentes à iluminação pública, de ruas, praças, jardins e outros logradouros públicos, salvaguardando o erário de ter de suportar tais custos com recursos de outras fontes de seu orçamento. Alguns municípios, sob o protesto contrário ao aumento de tributos à população, não conseguiram aprovar suas leis, instituindo a CIP. Entretanto, os municípios que não conseguiram implantar a Contribuição, deixaram de atender ao disposto no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal³, que prevê serem "*requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federal*", tornando os agentes políticos passíveis de sofrerem ação de improbidade administrativa, por descumprimento de preceito legal.

Porém, vários foram os municípios que, aproveitando-se da nova sistemática introduzida pela Constituição Federal, conseguiram aprovar suas respectivas normas para cobrança da CIP. O legislador constitucional, contudo, deixou a cargo das respectivas leis municipais a definição dos métodos de cobrança da contribuição, permitindo, no parágrafo único do art. 149-A, que, de forma facultativa, fosse o tributo lançado na conta de consumo de energia elétrica. Considerando, pois, que o lançamento da contribuição na conta de consumo de energia elétrica era de responsabilidade da concessionária respectiva, com base nas alíquotas e critérios definidos na legislação municipal, facilitou aos municípios o recebimento desses valores, praticamente, zerando a inadimplência. Isto porque, não era permitido ao contribuinte pagar apenas o valor do consumo da energia elétrica de sua residência, sem a referida Contribuição. No valor total do débito da sua fatura já estava embutida a CIP.

A dificuldade em definir e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública levou aos municípios a instituírem alíquotas progressivas, de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica de cada contribuinte. Essa matéria já foi objeto de Repercussão Geral em Recurso

¹ A Emenda Constitucional nº 39/2002 foi publicada no DOU 20.12.2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc39.htm#art1> Acesso em 15 out.2014.

² **Art. 149-A.** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

³ **Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos

Extraordinário sob nº 573.675-0/SC⁴, junto ao Supremo Tribunal Federal. No Recurso Extraordinário nº 573.675-0/SC⁵, que motivou a Repercussão Geral, os Ministros da Suprema Corte entenderam ser constitucional a cobrança da CIP utilizando-se a progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública.

Portanto, tendo sido objeto de Repercussão Geral, a possibilidade de fixação de alíquota progressiva é matéria pacificada, não cabendo mais a arguição de inconstitucionalidade, configurando, deste modo, uma questão de justiça fiscal, pela suposição de que, quem tem um consumo maior de energia elétrica, tem condições de pagar mais tributo⁶. Quanto à cobrança da CIP nas contas de consumo de energia elétrica decorre do próprio texto constitucional (parágrafo único, do art. 149-A).

Algumas legislações municipais prevêm o lançamento da CIP sobre terrenos urbanos não edificadas, cuja cobrança é feita, anualmente, no carnê de IPTU, dada a impossibilidade de se lançar na conta de energia elétrica. Essa cobrança é legal ao passo que o terreno não edificado também é beneficiado pela rede de distribuição. Embora nele não haja o consumo da energia elétrica, propriamente dito, não se pode negar que na constituição de sua valorização imobiliária está inserida a presença de rede pública de distribuição de energia elétrica. Muito embora o legislador constitucional tenha permitido o lançamento da CIP na conta de consumo de energia elétrica, além de, reconhecidamente, ter permitido a definição da sua alíquota de acordo com as faixas de consumo, não deve ser afastada a legalidade da fixação, para os casos dos terrenos não edificadas de alíquota fixa, definida com base no critério de zoneamento urbano.

Ocorre que, a maioria dos municípios que implantou a CIP não levou em consideração a finalidade da criação do tributo, que era a arrecadação de recursos suficientes para manter, expandir e modernizar o parque de iluminação pública, com o rateio da obrigação tributária entre o maior número possível de contribuintes, de forma proporcional ao poder aquisitivo (classe de consumo de energia), para não comprometer o orçamento público. Alguns municípios encararam a CIP, simplesmente, como apenas mais uma receita tributária para compor a sua receita pública. Com isso, em muitos lugares, o que se arrecada atualmente não é suficiente para arcar com os custos básicos de manutenção da iluminação pública. Esse cenário se agravará ainda mais, já que, a partir de janeiro de 2015, os municípios assumirão, definitivamente, os ativos da iluminação pública, consoante previsto nas Resoluções ANEEL nº 414, de 15 de setembro de 2010, e nº 479, de 3 de abril de 2012. Essa política de transferência dos ativos da iluminação pública aos municípios encontra-se prevista no art. 218, da Resolução ANEEL nº 414/2010, com redação alterada pela Resolução nº 479/2012⁷.

⁴ STF. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 573.675-0 Santa Catarina. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Julg. 20/03/2008, DJe nº 065, pub. 11/04/2008.

⁵ STF. RE nº 573.675-0/SC. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Jul. 25/03/2009. DJe 94, pub. 22/05/2009.

⁶ No voto, nos autos do RE nº 573.675/SC, o Rel. Ministro Ricardo Lewandowski manifestou o seguinte: "Sim, porque o Município de São José, ao empregar o consumo mensal de energia elétrica de cada imóvel, como parâmetro para ratear entre os contribuintes o gasto com a prestação do serviço de iluminação pública, buscou realizar, na prática, a almejada justiça fiscal, que consiste, precisamente, na materialização, no plano da realidade fática, dos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, porquanto é lícito supor que quem tem um consumo maior tem condições de pagar mais". Pág. 17.

⁷ **Art. 218.** A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

[...]

§3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014.

§4º. Salvo hipótese prevista no §3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:

[...]

V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e

[...]

§5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do §4º, em cada município, aplicar-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.

Observa-se que a transferência dos ativos da iluminação pública tem de ser feita até 31 de dezembro de 2014, a qual não poderá conter nenhum ônus para a entidade pública municipal, cuja distribuidora, obrigatoriamente, terá de atender as solicitações do Município quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, contando que seja observado o prazo anteriormente citado. Também, a distribuidora é obrigada a fornecer ao Município todos os dados sobre o sistema de iluminação pública.

É comum observar que as legislações de alguns municípios apresentam deficiências com relação à instituição da CIP. Geralmente, contemplam valores iguais, independentemente da segmentação e classe de consumo de energia; valores desatualizados; sem previsão de cobrança de terrenos não edificadas; não contemplaram os valores para expansão ou modernização do parque de iluminação pública; e não prevêm qualquer penalidade à concessionária que deixar de efetuar o lançamento da CIP nas faturas de energia elétrica. Para que sejam promovidos os ajustes na legislação municipal, que instituiu a CIP, ou, para aqueles que não a criaram e terão de formalizar o projeto de lei respectivo, deverão solicitar à distribuidora de energia elétrica todos os dados relativos ao sistema de iluminação pública local. Até porque, de acordo com o art. 21, da Resolução ANEEL nº 414/2010⁸, a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública serão de responsabilidade do ente municipal, onde estarão inclusos todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentações e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública.

A Resolução permite, ainda, que o Município possa celebrar contrato com a própria distribuidora para prestar os respectivos serviços. Essa contratação, todavia, deve observar os preceitos licitatórios da Lei nº 8.666/93. Muito embora o art. 24, inc. XXII, da referida Lei, permita a dispensa de licitação *"na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica"*, não se aplica à formalização do contrato para prestação de serviços de que trata o art. 21, da Resolução ANEEL nº 414/2010, conforme leciona J. U. Jacoby Fernandes⁹, ao comentar o inc. XXII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93: *"Como a norma em tela abre exceção ao procedimento licitatório, há que ter interpretação restritiva, segundo elementar princípio de hermenêutica. Assim, não podem ser contratados com fundamento nesse inciso a instalação de rede elétrica, troca ou manutenção de subestação própria da Administração e outros serviços dessa natureza, pois o objetivo é restrito a fornecimento ou suprimento, devendo aqueles serviços serem licitados"*.

Deste modo, deve o Município, se não reunir condições técnicas e de pessoal qualificado para prestar os serviços relativos à iluminação pública, instaurar processo licitatório com objetivo de contratar empresa especializada. E é justamente nesse ponto que o §1º, do art. 21, da Resolução ANEEL nº 414/2010 deve ser interpretado sistematicamente com os preceitos da Lei nº 8.666/93. Ao permitir a celebração do contrato entre a concessionária e o Município, não teve a norma a intenção de estimular que essa contratação se dê por dispensa de licitação. E nem poderia, já que trata-se de norma hierarquicamente inferior à Lei Federal nº 8.666/93. Quando ela tratou dessa

§6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII.

§7º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública.

⁸ **Art. 21.** A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

§1º. A distribuidora pode prestar os serviços descritos no *caput* mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas correntes.

§2º. A responsabilidade de que trata o *caput* inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§1º a 4º do art. 43.

⁹ **Contratação Direta sem Licitação.** 9 ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011, p.490.



permissão, possibilitou que a distribuidora de energia elétrica pudesse, também, participar da licitação a ser promovida pelo ente da Federação e, desde que vencedora do certame, firmar o contrato de prestação de serviços. Logo, o §1º, do art. 21, não tem o condão de permitir a contratação direta pelo Município da distribuidora de energia, para prestação dos serviços relativos à iluminação pública. Ela pode, sim, concorrer em igualdade de condições com as demais empresas interessadas, do ramo pertinente. A instauração de processo licitatório permitirá ao Município alcançar a melhor oferta de contratação. A modalidade de licitação a ser adotada dependerá do vulto da contratação, observando-se os limites previstos no art. 23, inc.I, da Lei nº 8.666/93¹⁰.

A instauração da licitação estará condicionada à elaboração de estudo técnico especializado, para contemplar, além dos serviços de manutenção da iluminação pública, os projetos de expansão da rede, as novas obras e a modernização do parque de iluminação. Esse estudo deverá ser elaborado com base nas informações prestadas pela distribuidora de energia elétrica, além das ações de governo previstas no PPA, que, de alguma forma, implicará na necessidade de ampliação ou modernização da rede municipal. E é justamente através desse estudo técnico especializado que a Administração Municipal verificará se a atual legislação municipal, que permite a cobrança da CIP, comportará os custos da execução dos ativos da iluminação pública.

Outras formas de terceirização dos serviços de gestão da iluminação pública também estão sendo estudadas por alguns municípios. Dentre elas, a Parceria Público-Privada - PPP, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a constituição de consórcio intermunicipal, com fulcro na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

A partir de janeiro de 2015, todos os recursos arrecadados com a CIP deverão ser aplicados no Fundo de Custeio da Iluminação Pública, a ser criado pelo Município para custeamento dos serviços de gestão dos ativos recebidos. A criação desse Fundo atenderá o disposto art. 71, da Lei Federal nº 4.320/64¹¹. Não será permitida a aplicação desses recursos em outras atividades que não sejam aquelas constantes do projeto formalizado para recebimento dos ativos pelo Município. O desvio de recursos da CIP para outras finalidades poderá levar o Prefeito Municipal a responder por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

A GEPAM, com seus Diretores e Técnicos, está à disposição para dirimir quaisquer dúvidas porventura existentes a respeito da presente Nota Técnica, seja via contato telefônico, pelo número (18) 3521-5386 ou pelo site: www.gepam.adm.br, por meio do canal "consulta".

Atenciosamente,

GEPAM, em 20 de outubro de 2014.

¹⁰ **Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

¹¹ **Art. 71.** Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Consulta da Movimentação Número : 24

PROCESSO

0002341-38.2013.4.03.6106

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/10/2013 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg.: 1190/2013 Folha(s) : 215

Vistos.Trata-se de ação ordinária, movida pelo MUNICÍPIO DE FLOREAL, em face da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarado ilegal e inconstitucional o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, alterada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas a ANEEL, desobrigando-o de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. O autor sustenta que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta ao princípio da legalidade, por ferir a autonomia do município e por não possuir a agência reguladora poderes para reformar legislação de nível superior, como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica. Juntou procuração e documentos. Citadas as requeridas, a Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou contestação às fls. 85/114, e a ANEEL apresentou contestação às fls. 138/150. Houve réplica. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos autos do processo 0001307-13.2013.403.6111, ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Marília, onde os fatos versados são análogos aos fatos apurados neste feito, o MM. Juiz Federal, Dr. Luiz Antônio Ribeiro, Marins proferiu sentença, datada de 13.09.2013, afastando as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, argüidas pela requerida Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (in casu Elektro Eletricidade e Serviços S/A), e julgando procedente o pedido formulado, à qual adiro e transcrevo integralmente a seguir:"Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ORIENTE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL- e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Oriente, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.O MUNICÍPIO DE ORIENTE alega que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corré CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao MUNICÍPIO, que deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica.O autor sustenta que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta ao princípio da legalidade, fere a autonomia do Município e por não possuir a agência reguladora poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica.Em sede de tutela antecipada, o MUNICÍPIO DE ORIENTE requereu que seja desobrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.O pedido de tutela antecipada foi deferido. Os réus apresentaram agravos de instrumentos, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os converteu em agravo retido.A ANEEL apresentou contestação

sustentando que a competência do serviço público de iluminação é, e sempre foi antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade, esclarecendo que as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios, mas com a publicação da resolução nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Com a edição da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL conclui pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, conforme cronograma do seu artigo 218, inexistindo afronta ao Decreto nº 41.019/41 ou violação ao princípio da autonomia municipal. Regularmente citada, a CPFL também apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da CPFL. Quanto ao mérito, sustentando que cumpre as normas da agência reguladora. É o relatório. DECIDO. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A CPFL alega que o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE ORIENTE é impossível de ser deduzido em juízo, pois o autor pleiteia provimento que ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, afrontando-se a atribuição de competências executivas e regulatórias delimitadas por leis federais. Sem razão a CPFL. O controle jurisdicional dos atos administrativos constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos do Estado de Direito. De fato, como observa Maria Sylvia Zanella de Pietro, de nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001 p. 603). Por isso, com razão assegura Celso Antônio Bandeira de Mello que de nada valeria proclamar-se o assujeitamento da Administração à Constituição e às leis, se não fosse possível, perante um órgão imparcial e independente, contestar seus atos com as exigências dela decorrentes, obter-lhes a fulminação quando inválidos, e as reparações patrimoniais cabíveis (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 650). Destarte, todo e qualquer ato ou comportamento da Administração Pública atentatório ao Direito pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário a fim de retirá-lo do ordenamento jurídico se desconforme com os princípios constitucionais. Ademais, em face do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIII e 37 da Carta Magna. O objetivo do controle jurisdicional é assegurar que a Administração Pública atue nos padrões fixados na lei e em consonância com os princípios que lhes são impostos pelo ordenamento jurídico, cumprindo ao Poder Judiciário na apreciação de legalidade e moralidade do ato examinar o ato administrativo sob todos os aspectos, a partir do nascimento, passando depois por todos os elementos integrantes, sem descuidar, entretanto, de aprofundar a investigação e perscrutar-lhe as entranhas, ou seja, a finalidade visada (CRETILLA JUNIOR, José. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 336). Destarte, todos os elementos dos atos administrativos, inclusive os discricionários, são passíveis de revisão pelo Judiciário, para fins de avaliação de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública explícitos e implícitos e de respeito aos direitos fundamentais. Nesta contextura, bastante elucidativa a lição de Marçal Justen Filho em sua obra O DIREITO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS INDEPENDENTES, São Paulo: Dialética, 2002, páginas 584/585: A necessidade de autonomia no desempenho das funções regulatórias não pode imunizar a agência reguladora de submeter-se à sistemática constitucional. A fiscalização não elimina a autonomia, mas assegura à sociedade que os órgãos titulares de poder político não atuam sem limites, perdendo de vista a razão de sua instituição, consistente na realização do bem comum. Esse controle deverá recair não apenas sobre a nomeação e demissão dos administradores das agências, mas também sobre o desempenho de suas atribuições.

Deverá submete-se à fiscalização a atuação das agências relativamente à adoção de políticas públicas, de edição de normas tanto gerais e abstratas como individuais e concretas. A seguir, acrescenta o autor: Insista-se em que o ato produzido pela agência reguladora, ainda quando apto a produzir efeitos abstratos e gerais, continua a se qualificar como ato administrativo. Trata-se de uma manifestação de discricionariedade, que demanda exame e fiscalização pelo Judiciário segundo os princípios gerais vigentes. Por conseguinte, o ato administrativo é passível do controle jurisdicional. É possível, portanto, se invalidar ato que não seja praticado de acordo com a sua finalidade, ou ainda que tenha sido produzido sem se levar em conta os objetivos da agência e os princípios norteadores de sua atuação, sem que importe em violação ao princípio da separação dos poderes.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL Sustenta a CPFL, numa síntese apertada, que as pretensões declaratórias veiculadas na pela vestibular são fundamentalmente voltadas a combater atos regulatórios da ANEEL e, por isso, não se trata de demanda na qual se impute algum agir equivocado da CPFL. Novamente está equivocada a corrê CPFL. Um dos pedidos do MUNICÍPIO DE ORIENTE é desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ou seja, o autor não pretende receber os equipamentos de iluminação pública que estão em poder da concessionária, no caso dos autos, a CPFL. Dessa forma, havendo interesse jurídico e econômico por parte da corrê CPFL, é de se reconhecer sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

DO MÉRITO As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, geralmente constituída sob a forma de autarquia, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações etc. A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997. Com efeito, a Lei nº 9.427/96, que dispo de sobre do regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, criou a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, concedendo a essa agência o poder de implementar políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando e fiscalizar permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX). A ANEEL, por meio da Resolução nº 414 de 15/19/2010, trouxe, em seu artigo 218, a obrigação de todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, no presente caso, aos municípios nos quais eles estão instalados, fixando o prazo inicial de dois anos a contar da publicação da resolução normativa: Art. 218 - Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizador em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3º - Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. 4º - Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL. 5º - Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus

para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL. 6º - A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Municípios; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. A Resolução da ANEEL nº 479/2012, deu nova redação ao referido artigo, prorrogando os seus efeitos para 31/01/2014: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º - A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º - A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º - Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1 de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1 de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1 de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5 - A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. Na hipótese dos autos, o MUNICÍPIO DE ORIENTE sustenta, numa síntese apertada, referindo-se ao artigo 218 da Resolução Normativa n 414, de 09/09/2012, que é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio da resolução normativa, a ANEEL obrigar ao Município de Marília, incorporar em seu patrimônio (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia

elétrica e de despendar ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o à prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. Por seu turno, a ANEEL sustenta que a legalidade da transferência do ativo de iluminação pública das concessionárias, está assegurada pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que fixa a competência dos municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, afirmando em sua contestação que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública é, e sempre foi, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade. De acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo do ente municipal. Não obstante o encargo criado pela malfadada Resolução 414/2010, a Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, além de prorrogar o prazo para entrega do ativo de iluminação aos municípios, determina, em seu artigo 13, que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do município ou de quem tenha deste a delegação para prestar tais serviços. Do que foi exposto, entendo que Resolução Normativa n. 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padecem de vícios de ilegalidade por dois motivos: 1º) a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade; e 2º) o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal. Em relação ao primeiro item, não tenho dúvidas que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada. A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes (MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. O PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110118231013562&mode=print. Acesso em 19/02/2012) Nesse mesmo sentido, ensina Edmir Netto de Araújo: Assim, suas normatizações deverão ser operacionais apenas, regras que, às vezes aparentemente autônomas, prendem-se a disposições legais efetivamente existentes. É o caso, por exemplo, das regras estabelecidas para licitações dos Editais (que não podem contrariar normas da lei n. 8666/93), das condições exigíveis para concessões/permisões de serviço público e os aspectos que costumam ser englobados na chamada autonomia técnica da Agência reguladora ou discricionariedade técnica, para definir as regras e os parâmetros técnicos referentes a essas atividades. (in A APARENTE AUTONOMIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. In: MORAES, Alexandre de (Org.). AGÊNCIAS REGULADORAS. Pg. 55/56). Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN, assentando que os

regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos (<http://www.justen.com.br//informativo.php?1=pt&informativo=70&artigo=871>, acesso 19/02/2013). Por oportuno, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de energia elétrica relativa ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquícultura. A Resolução 207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do consumidor. 2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquícultora, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002, a qual prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquícultura. 3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto. Agravo regimental improvido. (STJ-AgRg no Resp nº 1.326.847/RN - Relator Ministro Humberto Martins - julg. em 20/11/2012). Conclui Alan Garcia Troib que as agências reguladoras são dotadas de poderes regulamentares para o exercício de suas funções, poder com certa autonomia para que possam realizar suas tarefas de modo célere e eficiente. Mas essa autonomia não é, nem deve ser, plena. Ao inibir os regulamentos que diretamente restrinjam os direitos assegurados, pela legislação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de aperfeiçoar o sistema de poderes normativos das agências e garantir os direitos dos indivíduos (<http://www.justen.com.br//informativo.php?1=pt&informativo=70&artigo=871>, acesso em 19/02/2013). Mesmo com a competência de editar normas técnicas de cunho operacional, devem seguir as determinações já exaradas por lei anterior, não podendo contrariá-las e nem muito menos inovar no ordenamento jurídico, no sentido legal-formal. Portanto, as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições, bem como que esta competência não pode ser mais ampla do que aquela atribuída ao próprio chefe do Poder Executivo e, assim ser observado os princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade. Nesse sentido, basta verificar que na Lei nº 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se encontra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora que autorizasse a edição de norma tal como a contida no artigo 218 da Resolução em apreço, ou seja, inexistência na sua lei criadora delegação de competências normativas. Aludida lei concebeu à ANEEL vários poderes, entre eles se destaca o do artigo 3º, inciso I, de: Art. 3º. (...) I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela lei nº 9.074, de 07/07/1995. Ainda nesse sentido, o artigo 3º, inciso XIX da Lei nº 9.427/96 estabelece o seguinte poder à agência: Art. 3º (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Verifica-se que o poder normativo da ANEEL não abrange a regulamentação de leis, assim não poderia inovar na ordem jurídica sem lei que a preveja e nem muito menos contrariar dispositivo legal, pois, caso contrário, estaríamos diante de atividades legiferante o que violaria os princípios da separação dos poderes, disposto no artigo 2º e o da legalidade previsto no artigo 5º, inciso III ambos da Constituição Federal. Maria Sylvania Di Pietro afirma que a função normativa que exercem não pode, sob pena de

inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 18ª edição. - São Paulo: Atlas, 2005).O referido artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, que elenca as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e determina que sejam transferidos pelas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, os ativos do sistema de iluminação pública ao poder público municipal, reflete algo distinto daquele para o qual a função reguladora desta agência tem competência e invade a esfera das relações firmadas entre o poder público municipal e os seus cidadãos/contribuintes e, assim, o disposto no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal.Passo a analisar o segundo item, relativamente ao que dispõem o Decreto-lei nº 3.763/1941 e o Decreto nº 41.019/1957.O artigo 8º do Decreto-lei nº 3.763/41, determina que:Art. 8º - O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimento entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado.O citado artigo, em consonância com o artigo 175 da Constituição Federal, confere competência somente a União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus cinco primeiros artigos o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão:Art 1º. Os servidores de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento.Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente.Art 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, qual for a sua origem.Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos direitos das linhas de transmissão e subtransmissão.Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.Por sua vez, o artigo 44 do Decreto nº 41.019/57 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusivas e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões

elétricas: Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica. E por força do artigo 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade: Art 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que: a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts; b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia; c) explorem a energia termoelétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia; d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas. Essa obrigatoriedade não é à toa, vez que a cessão, doação, alienação, desmembramento do ativo da concessionária de energia somente poderá ocorrer mediante a expressa autorização do Presidente da República, por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia. Assim preconizam os artigos 63 e 64 da legislação em comento: Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização. Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à fiscalização e retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência. Art. 64. A venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro de Minas e Energia mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. Daí, a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da Aneel, que instituiu no artigo 218 redação que inova a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, posto que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos municípios, estabelecendo prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora, sob pena de não o fazendo, lhes serem imputadas multas e outras sanções administrativas nos termos do parágrafo 5º do artigo 124 da Resolução 479/2012. Ora, se a lei regulamentadora expressamente determina que somente poderá ocorrer doação, alienação, desmembramento ou cessão do ativo da concessionária mediante portaria do Ministério de Minas e Energia, órgão executivo federal, afigura-se evidente que uma resolução emanada de agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando via ato administrativo disposição que compete somente à lei, sob pena de afrontar diretamente o princípio da legalidade, ferindo a autonomia do município, uma vez que o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei. Assim, a ANEEL, através do artigo 218 da Resolução nº 414/2010, alterado pela Resolução nº 479/2012, exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57. Induvidosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente, no caso em apreço, os municípios. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE ORIENTE sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da

política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a correção CPFL. Por derradeiro, atenho-me à defesa apresentada pela ANEEL, no sentido de que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência do Município, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme atualmente dispõem os artigos 30, inciso v, e 149-A, ambos da Constituição Federal de 1988 (fls. 69 verso). Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no tocante à repartição de competência entre os entes da federação, estabelece que competem aos municípios os assuntos de interesse local: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e do ensino fundamental; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Observo que o artigo 30, inciso V da Carta Maior, define a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, desde que a questão não invada a competência da União e esteja em harmonia com o artigo 175 do mesmo texto Constitucional. Nesse sentido é a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 22/11/2007, por ocasião do julgamento pelo Tribunal Pleno de Ação de Inconstitucionalidade 845-5, proposta pelo Estado do Amapá, de relatoria do ministro Eros Grau: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE MEIA PASSAGEM AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiveram contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (artigo 30, inciso V, da CB/88). 3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a meia passagem aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. 4. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. 5. Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput, da Constituição do Brasil) não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência do Estado membro se tratar. 6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da conjunção aditiva "e" e do

vocábulo municipais, insertos no artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá. Dessa forma, me parece que o argumento da ANEEL é contraditório, visto que o MUNICÍPIO DE ORIENTE, diante de sua competência prevista na Constituição para legislar sobre assunto de interesse local, firmou com CPFL o Acordo Operativo (vide 29/46), que somente poderá ser rescindido nos seguintes casos: 14- CLÁUSULA CATORZE - RESCISÃO CONTRATUAL 14.1 - O presente instrumento poderá ser rescindido, uma vez verificada a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos: a) Mediante prévio envio de notificação de uma PARTE á outra, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, em relação ao término de cada vigência; b) Descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Contrato; ec) Decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento, após suspensão regular e ininterrupta do fornecimento ao SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, desde que o responsável seja notificado por escrito, de forma específica e com entrega comprovada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Com a edição das Resoluções nº 414/2010 e 479/2012, se mostra evidente a ingerência da ANEEL em contratos vigentes de concessão de serviços de energia elétrica, já que as resoluções ora em debate retiram das concessionárias obrigações contratualmente assumidas, carregando ao MUNICÍPIO despesas com a manutenção e reparos do sistema de iluminação pública que são encargo das concessionárias. Além dos custos, é notória que a absoluta maioria dos Municípios de pequeno e médio porte não possuem estrutura, conhecimento técnico e capacidade para suportar tal responsabilidade e efetuar de forma eficiente a manutenção da rede de iluminação pública, o que irá implicar em terceirização dos serviços e, como sempre acontece, poderá precarizar a qualidade dos serviços. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada julgo procedente o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE ORIENTE para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Oriente, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Condeno a ANEEL e a CPFL a pagarem ao autor as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cada réu arcará com metade da sucumbência, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. MARÍLIA (SP), 13 DE SETEMBRO DE 2013. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS JUIZ FEDERAL "Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Floreal/SP, deferindo a tutela antecipada para desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Intimação em Secretaria em : 05/11/2013